

IC n. 06.2022.00002255-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por sua Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar, de um lado; o **MUNICÍPIO DE GASPAR**, representado, neste ato, por seu Prefeito, Senhor Kleber Edson Wan-Dall, acompanhado de seu Procurador Jurídico. Felipe Juliano Braz: а empresa AC **EMPREENDIMENTOS** IMOBILIÁRIOS LTDA., representada, neste ato, por seus sócios Nilso Chiesa, Alberto Chiesa e Alex Sandro Chiesa, bem como por seu procurador constituído. Pedro de Menezes Niebuhr. OAB/SC 19.555. denominados **COMPROMISSÁRIOS**, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e à coletividade

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

o dever de defender e preservar o meio ambiente, nos termos do art. 225, *caput,* Constituição da República e do art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, nos termos do art. 23, III, VI e VII da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n. 140/2011, compreende a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio do Ofício n. 5406/2022/IMA/CVI, que a empresa AC Empreendimentos Imobiliários Ltda., ao implementar o "Loteamento



Avenida das Torres" em um imóvel localizado na Rua Fernando Krauss, S/N, bairro Santa Terezinha, no Município de Gaspar/SC, tubulou curso d'água natural e interveio em área de preservação permanente, sem qualquer licença ou autorização do órgão ambiental estadual, tendo em vista que o requerimento de licenciamento ambiental da referida atividade restou arquivado perante o Instituto do Meio Ambiente – IMA;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 94 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/2019);

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

1 - DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a intervenção em área de preservação permanente, mais precisamente a supressão de vegetação, retificação e tubulação de curso d'água efetuadas pela compromissária AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para a implementação do Loteamento Avenida das Torres, em um imóvel localizado na Rua Fernando Krauss, S/N, bairro Santa Terezinha, no Município de Gaspar/SC;



2 - DAS OBRIGAÇÕES

<u>CLÁUSULA 2ª – DAS OBRIGAÇÕES DA</u> COMPROMISSÁRIA AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

2.1.1 — A COMPROMISSÁRIA AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a recuperar, por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, a ser elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, às suas expensas, para execução no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental competente, toda a área verde do loteamento Avenida das Torres que foi objeto de degradação através de serviço de terraplanagem, supressão de vegetação ou qualquer outro tipo de intervenção;

2.1.2 – A COMPROMISSÁRIA **AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** compromete-se a comprovar o protocolo do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD no órgão ambiental competente, <u>no prazo de até 60 (sessenta) dias</u>, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

2.1.3 – A COMPROMISSÁRIA AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a apresentar perante esta Promotoria de Justiça, semestralmente, relatório técnico acerca da situação da área em recuperação, com levantamento fotográfico da recuperação do local, bem como, posteriormente, a juntada de documentos comprobatórios da conclusão/finalização da implantação do PRAD, indicando em qual estágio de recuperação natural se encontra a área atingida, de modo a comprovar sua efetiva recuperação/preservação;



2.1.4 – A COMPROMISSÁRIA AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a abster-se de realizar qualquer prática que degrade o meio ambiente na área a ser recuperada, danificando ou destruindo a área especial de proteção, devendo providenciar, concomitantemente à implementação do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o isolamento da área, comprovando-o através de fotografias a serem apresentadas perante esta Promotoria de Justiça;

2.1.5 – A COMPROMISSÁRIA AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a, no prazo máximo de até 6 (seis) meses, promover a efetiva recuperação da área que foi objeto de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD através da Autorização Ambiental n. 0003/2016. expedida pela Superintendência de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável de Gaspar - SUMADS, mediante as orientações a serem prestadas pelo órgão ambiental do Município de Gaspar, tendo em vista que restou constatado uma composição inadequada da vegetação no local, necessitando-se do replantio de mudas, além da presença de resíduos de construção civil e a queima de árvores na área que deveria ter sido preservada;

2.1.6 – A COMPROMISSÁRIA AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, isolar a área objeto de recuperação através da Autorização Ambiental n. 0003/2016 e, além disso, providenciar a instalação de placa nas proximidades da área advertindo a população acerca da proibição da realização de corte e queima de árvores e de qualquer intervenção no local, inclusive mediante depósito de rejeitos de construção civil, sob pena de responsabilidade civil e penal;



2.1.7 – A COMPROMISSÁRIA AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a apresentar perante esta Promotoria de Justiça, semestralmente, relatório técnico acerca da situação da área em recuperação, com levantamento fotográfico da recuperação do local, bem como, posteriormente, a juntada de documentos comprobatórios da conclusão/finalização da implantação do PRAD, indicando em qual estágio de recuperação natural se encontra a área atingida, de modo a comprovar sua efetiva recuperação/preservação:

2.1.8 – A COMPROMISSÁRIA AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se, a título de indenização pecuniária pelos danos ambientais causados, a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), em 60 (sessenta) parcelas mensais, sempre até o vigésimo quinto dia do mês, nos moldes que seguem abaixo¹:

a) as <u>30 (trinta) primeiras parcelas</u>, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 43.333,43 (quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) e as 29 (vinte e nove) restantes no valor de R\$ 43.333,33 (quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), serão depositadas em conta vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Gaspar, CNPJ: 83.102.244/0001-02, Banco do Brasil, Agência n. 0921-0, Conta Corrente n. 31319-X, instituído pela Lei Municipal n. 3373, de 21 de novembro de 2011; e

¹ Assento n. 001/2013/CSMP. Art. 2°. Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades: (...) d - medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro. Art. 6º. Para a estipulação de medidas de compensação indenizatórias, em ajustamentos de conduta, devem ser utilizados os seguintes critérios: (...) II – quando a restauração ou a recuperação do dano in natura for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, é admissível a cumulação com indenização pecuniária ou com compensação previstas outras espécies de medidas neste Assento Disponível de http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/normas/detalhes.aspx?cd_norma=1558



b) as <u>30 (trinta) últimas parcelas</u>, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 43.333,43 (quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) e as 29 (vinte e nove) restantes no valor de R\$ 43.333,33 (quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), serão revertidas ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em conformidade com o disposto no Ato n. 00395/2018/PGJ², devendo o pagamento ser realizado por boleto a ser impresso pela Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Gaspar em até **15 (quinze) dias** após a comprovação do pagamento da última parcela acima mencionada (alínea 'a').

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deve ser realizada <u>mensalmente</u> mediante a apresentação de comprovante de pagamento perante esta Promotoria de Justiça até o vigésimo quinto dia do mês respectivo.

2.1.9 – A COMPROMISSÁRIA **AC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** compromete-se a, <u>no prazo de 6 (seis) meses</u>, como forma de compensação pelo dano ambiental causado, <u>instituir servidão ambiental</u>, <u>em caráter permanente</u>, seguindo os ditames legais previstos nos artigos 9°-A, 9°-B e 9°-C, da Lei n. 6.938/81, e artigos 78 e 79, do Código Florestal (Lei n. 12.651/12), de uma área contendo, no mínimo, <u>45.000,00 m²</u> (quarenta e cinco mil metros quadrados), em um imóvel situado no Município de

² Ato n. 00395/2018/PGJ. Art. 29. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas, deverão ser revertidas em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 15.694/2011, ou, havendo pertinência temática, em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei estadual. § 1º Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.



Gaspar, previamente aprovado pela Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gaspar, contemplado por cobertura de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio ou avançado de regeneração, ou a ser revegetado por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, localizado, **preferencialmente**, nas imediações do "Parque Natural Municipal dos Bugios"³;

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deve ser realizada mediante a apresentação do respectivo termo de instituição de servidão ambiental (art. 9°-A, §1°, Lei n. 6.938/81), bem como da matrícula do respectivo imóvel contendo a averbação do termo (art. 9°-A, § 4°, Lei n. 6.938/81).

CLÁUSULA 3ª - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE GASPAR

3.1.1 – O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE GASPAR compromete-se a fiscalizar a execução dos projetos de recuperação de áreas degradadas indicados na cláusula 2ª, nos itens "2.1.1" e "2.1.5", apresentando, semestralmente, relatórios técnicos acerca da situação das áreas em recuperação, com levantamento fotográfico da recuperação dos locais, indicando, posteriormente, quando da conclusão/finalização da implantação de ambos os projetos, em quais estágios de recuperação natural se encontram as áreas atingidas, comprovando a preservação das áreas em recuperação;

3.1.2 - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE GASPAR compromete-se na obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de 1

³ Decreto n. 10.465, de 5 de maio de 2022. Disponível em: .



(um) ano após o depósito total dos valores especificados na cláusula 2ª, item "2.1.8", alínea 'a', utilizar e destinar os valores da indenização pecuniária prevista no referido item estritamente para instalação do "Parque Natural Municipal dos Bugios" e para a realização de benfeitorias visando a fomentar a visitação pública e a educação ambiental daqueles que venham a frequentar o referido parque;

Parágrafo primeiro. Fica proibida a utilização ou destinação dos valores especificados na cláusula 2ª, item "2.1.8", alínea 'a', para finalidades diversas daquelas estipuladas no item acima, de modo que, caso os valores não tenham sido empregados corretamente no prazo anteriormente determinado, estes deverão ser integralmente revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, (CNPJ: 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4), salvo situação excepcional devidamente justificada e autorizada pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo. A comprovação desta obrigação deve ser realizada mediante prestação de contas e comprovação das benfeitorias realizadas.

3.1.3 – O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE GASPAR compromete-se a emitir, <u>a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta</u>, em qualquer hipótese de existência de requerimento que envolva a descaracterização de curso d'água e/ou área de preservação permanente, parecer técnico, acompanhado do respectivo estudo hidrogeológico do local, bem como parecer jurídico, especificando os motivos e fundamentos da

⁴ Decreto n. 10.465, de 5 de maio de 2022. Disponível em: .



decisão;

3.1.4 – O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE GASPAR compromete-se na obrigação de fazer consistente em, <u>a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta</u>, realizar o desembargo das áreas localizadas no Loteamento Avenida das Torres, na Rua Fernando Krauss, S/N, bairro Santa Terezinha, no Município de Gaspar/SC.

CLÁUSULA 4ª – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

4.1 – O descumprimento das obrigações constantes no presente Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará os COMPROMISSÁRIOS, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente e direcionada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, conforme os seguintes critérios:

a) descumprimento da cláusula 2ª, itens 2.1.1 (recuperação área verde) e 2.1.5 (recuperação da área objeto de PRAD através da Autorização Ambiental n. 0003/2016): multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) descumprimento da **cláusula 3**ª, item **3.1.3** (análise, pelo Município de Gaspar, de requerimento que envolva a descaracterização de curso d'água e/ou área de preservação permanente): multa no valor de **R\$ 50.000,00**



(cinquenta mil reais);

c) descumprimento da cláusula 2ª, itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6,

2.1.7 e cláusula 3^a, 3.1.1: multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

d) descumprimento da cláusula 2a, item 2.1.8: multa

correspondente à 10% (dez por cento) do valor total a ser destinado a título de

indenização pecuniária pelos danos ambientais causados, acrescidos de juros e

correção monetária;

e) descumprimento da cláusula 2ª, item 2.1.9: multa de R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Caso seja necessária a dilação de prazo para

cumprimento de quaisquer das obrigações, a fim de evitar a incidência da(s)

multa(s) acima cominada(s), deverá o respectivo compromissário solicitar novo

prazo com antecedência, com justificativa plausível, passível de rejeição pelo

Ministério Público.

4.2 – Para a execução da(s) multa(s) e a tomada das medidas

legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou

de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim

como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público, além

do atraso no pagamento dos valores acordados.

CLÁUSULA 5ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

5.3 – Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público, não eximindo os compromissários de eventual responsabilidade criminal;

5.4 – As partes acordam que os autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2022.00002255-4 têm validade em juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina;

5.5 – Fica eleito o foro da Comarca de Gaspar para dirimir quaisquer conflitos resultantes dos compromissos firmados no presente Termo de Ajustamento de Conduta;

5.6 – O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das cláusulas firmadas no presente Termo de Ajustamento de Conduta;

5.7 – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, de monitoramento e de fiscalização por qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, além de não impedir o ajuizamento de ações cíveis, por terceiros eventualmente prejudicados, em face dos

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GASPAR

compromissários;

5.8 – O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma

medida judicial **cível** relacionada ao convencionado no presente acordo em face

dos compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

5.9 – O Ministério Público compromete-se a encaminhar cópia do

presente Termo de Ajustamento de Conduta ao registrador do Ofício de Registro

de Imóveis da Comarca de Gaspar a fim de cessar os efeitos da Recomendação

n. 0003/2022/03PJ/GAS.

Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e

legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta,

que será anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2022.00002255-4.

CLÁUSULA 6ª - DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

CIVIL N. 06.2022.00002255-4

6.1 – Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que

este Inquérito Civil será arquivado, de modo a serem encaminhados os autos

para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que

poderá, ou não, o homologar;

6.2 – O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de

sua assinatura tendo em vista que, conforme preceitua o art. 35, do Ato n.

00395/2018/PGJ, não constitui condição de eficácia do compromisso de

Página 13 de 14



ajustamento de conduta a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do respectivo procedimento investigatório.

Sendo assim, diante da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2022.00002255-4, o que comunica, neste ato, aos compromissários, salientando que, caso não concordem com o arquivamento efetuado, poderão apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Gaspar, 21 de outubro de 2022.

Lara Zappelini Souza Promotora de Justiça [assinatura digital]

AC Empreendimentos Imobiliários Ltda Compromissária

Nilso Chiesa Compromissário Alberto Chiesa Compromissário

Alex Sandro Chiesa Compromissário

Pedro de Menezes Niebuhr OAB/SC 19.555

Procurador-Geral do Município de Gaspar Compromissário Kleber Edson Wan-Dall Compromissário

Robson Tomasoni Superintendente de Meio Ambiente do Município de Gaspar